



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PARECER Nº 81, DE 2021

De PLENÁRIO, em substituição às comissões temáticas, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 4554, de 2020, do Senador Izalci Lucas, que *combate a prática de fraude eletrônica, modifica o art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e apresenta hipóteses agravantes*.

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise do Senado Federal, após votação na Câmara dos Deputados como casa revisora, o Projeto de Lei nº 4.554, de 2020, do Senador Izalci Lucas, que combate a prática de fraude eletrônica, modifica o art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e apresenta hipóteses agravantes.

Na Câmara dos Deputados, a proposição recebeu parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Vinicius Carvalho, que concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação do Projeto, junto ao PL nº 3363, de 2020, e ao PL nº 2638, de 2020, a ele apensados, na forma do Substitutivo adotado pelo Relator.

Como já examinado por esta Casa, o Projeto de Lei nº 4.554 visava a alterar a pena do furto que se utiliza de *fraude eletrônica*, modificando o art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. O texto original, muito resumidamente, acrescia um § 8º ao art. 155 do Código Penal para prever uma figura qualificada do crime de furto – com pena de 4 a 8 anos, quando cometido por meio eletrônico ou



SF/21987.59532-03

informático; e criava causas de aumento de pena, em um novo § 9º, quando o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional ou contra pessoa idosa.

Na oportunidade do Parecer em Plenário, oferecemos Substitutivo à proposição, sugerindo também, em síntese: que o tipo penal do art. 171 do Código Penal (estelionato) passasse a apresentar a mesma figura qualificada do uso da fraude pela internet, com mesmo patamar de pena e figuras qualificadas, solucionando antiga celeuma jurisprudencial sobre o tema e prevendo a elevação da pena dos crimes de acordo com a relevância do resultado gravoso; a criação de patamares de aumento de pena não estanques; e a alteração do Código de Processo Penal (CPP) para prever que crimes cometidos pela internet ou de forma eletrônica devem ter sua competência firmada pelo lugar de domicílio da vítima, em novos arts. 69, inciso II-A, e 73-A.

A Câmara dos Deputados aprovou o projeto, com poucas alterações, a sua maior parte meramente redacionais. Quanto ao mérito, três foram as alterações: a) a majoração dos patamares mínimo e máximo da causa de aumento de pena constante do § 2º do art. 154-A – de um terço a um sexto, para um terço a dois terços – quando da invasão do dispositivo informático resulta prejuízo econômico à vítima; b) a supressão do inciso II-A do art. 69 e do art. 73-A do CPP; c) e o acréscimo de um § 4º ao art. 70 do CPP para prever a fixação da competência pelo domicílio da vítima apenas quando se tratar de crime de estelionato *praticado mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores*.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 287 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o substitutivo da Câmara a projeto do Senado será considerado série de emendas, observada a correspondência dos artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens em relação ao projeto emendado.

Após a apreciação da Câmara dos Deputados como Casa revisora, o projeto retorna para exame e deliberação final do Senado Federal, em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal (CF).



Devemos então analisar o mérito das alterações promovidas pela Câmara dos Deputados e, no ponto, entendemos que o Substitutivo da Câmara merece ser aprovado,

Como visto acima, o Substitutivo-CD majorou um pouco mais a causa de aumento de pena existente no § 2º do art. 154-A do Código Penal, que prevê o crime de violação de dispositivo informático.

Tratando-se de um crime de pequena gravidade – uma vez que a pena base, com a nova redação dada ao artigo pelo Projeto, será de um a quatro anos de reclusão – entendemos que a elevação dos patamares mínimo e máximo da pena se dará de forma razoável. Veja-se que se trata de um crime contra o patrimônio, logo o objeto jurídico do tipo tem que se atentar aos danos concretos causados à vítima do crime e repreendê-los adequadamente.

No mesmo sentido, entendemos que andou bem a Câmara com a sugestão de supressão do novo inciso do art. 69 do CPP que permitiria a fixação de competência pelo domicílio ou residência da vítima em qualquer hipótese de crime cometido pela internet ou de forma eletrônica. Após detida reflexão, estamos com a Câmara quando compreende que a definição do domicílio da vítima, como fator definidor da competência, poderia gerar questionamentos de ordem processual que atrasariam trabalhos de repressão aos crimes cibernéticos, especialmente considerando que muitas vezes a vítima não está em território nacional.

Acatamos também o acréscimo do novo § 4º ao art. 70 do CPP que regerá a fixação de competência apenas para determinadas modalidades de crimes de estelionato (*quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores*). De fato, nesses casos, é razoável a definição de competência pelo local do domicílio da vítima. Essa proposta, inclusive, é originária do Projeto de Lei nº 4.620, de 2020 do Senador Fabiano Contarato.

De acordo com o Projeto do ilustre colega, a análise da competência por parte dos tribunais, notadamente o Superior Tribunal de Justiça, vem ocasionando um sério óbice à efetiva apuração criminal de tais fatos. Isso porque parte da jurisprudência, assentada na interpretação literal do art. 70 do CPP, vem se firmando no sentido de que a competência deve ser fixada pelo local do proveito, ou seja, da obtenção da vantagem ilícita,



seja quando se trata de fraude praticada mediante a emissão de cheques ou mesmo nos casos de transferência em dinheiro.

Estamos de acordo com o Senador que defende que a atual orientação jurisprudencial acaba por estabelecer o império da impunidade em relação a essas fraudes, com grave prejuízo à administração da justiça e à sociedade em geral, assim acatamos a redação recebida da Câmara também quanto ao ponto.

III – VOTO

Pelo exposto, o Voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.554, de 2020 (Substitutivo da Câmara dos Deputados).

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

